DECRETO nº 231/2018

Súmula: *Dispõe sobre o plano de regularização das empresas que atualmente encontram-se instaladas no parque industrial.*

NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Curiúva, Estado do Paraná, com supedâneo no artigo 63, IV da Lei Orgânica do Município, bem como no uso das atribuições que lhe são conferidas nas demais disposições legais aplicáveis à espécie, com o objetivo de dar fiel aplicação ao artigo 19 da Lei Municipal nº 1.364/2017.

D E C R E T A

Art. 1°. Fica estabelecido o plano de regularização das empresas que atualmente encontram-se instaladas no Parque Industrial do Município de Curiúva/PR, o qual seguirá as diretrizes estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º. Considera-se como empresas que atualmente encontram-se instaladas no Parque Industrial do Município de Curiúva/PR aquelas que estejam em atividade, gerando renda e empregos, independente do número, até a data de publicação do presente decreto.

Art. 3º. A regularização se dará por meio de outorga de doação definitiva, em razão do direito adquirido, quando a empresa requerente tiver uma Lei autorizativa, nos termos das Leis Municipais nº 751/2001, 764/2001 e 832/2003, somados a todas as condições ali estabelecidas.

Parágrafo Único. Quando a empresa não tiver uma Lei autorizativa nos termos das Leis Municipais nº 751/2001, 764/2001 e 832/2003 ou então haver

descumprido os seus requisitos, a regularização poderá se dar por meio de cessão de uso, nos termos da Lei Municipal nº 1.364/2017.

Art. 4°. As empresas que tiverem interesse em obter a regularização de sua situação, deverão fazer por escrito, através de requerimento formal dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro. O requerimento que trata o caput deste artigo deverá vir instruído com toda a documentação da situação da empresa, os quais são considerados como requisitos imprescindíveis para a regularização, sendo:

I – Cópia do Contrato Social ou Estatuto da Empresa com todas as suas alterações;

II – Certidões Negativas:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros Previdenciários;

b) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;

c) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

d) Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pelo Distribuidor da Comarca sede da empresa.

III – Cópia de notas fiscais de prestação de serviços ou venda de produtos;

IV – Cópia de notas fiscais de compra de produtos ou matéria prima;

V – Cópia de CTPS dos trabalhadores registrados na empresa ou contrato de prestação de serviços ou documento equivalente;

VI – Declaração contábil atestando o efetivo exercício e funcionamento da empresa;

VII – Documento que comprove a posse mansa e pacífica do terreno público ocupado;

VIII – Comprovante de pagamento da taxa de alvará de funcionamento, alvará sanitário, ISS e demais taxas alusivas à atividade da empresa, referente ao tempo de exercício e funcionamento, limitado ao prazo prescricional;

IX – Planta baixa e memorial descritivo da área ocupada, incluindo as benfeitorias, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica;

X – Demais documentos que se reputarem necessários.

Parágrafo Segundo. Ao receber o requerimento da empresa, o Prefeito Municipal determinará que seja instaurado um procedimento administrativo para a apreciação do pedido.

Parágrafo Terceiro. Em análise preliminar da documentação apresentada, o Prefeito Municipal poderá determinar que seja feita a emenda do requerimento, para que a empresa requerente complemente eventuais documentos ausentes ou junte demais documentos que reputar necessários, na forma do inciso X, do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 5º. Após análise preliminar e estando em conformidade a documentação apresentada, o Prefeito Municipal encaminhará o procedimento administrativo à comissão especial de avaliação, a qual será formada por três servidores e dará seguimento no feito avaliando o imóvel, podendo, inclusive, requerer documentos complementares, inspecionar o local de instalação da empresa e demais diligências que entender necessárias.

Art. 6º. Encerradas as diligências por parte da comissão especial de avaliação, esta emitirá um parecer conclusivo, opinando pelo deferimento ou indeferimento do requerimento.

Art. 7º. Com a juntada do parecer conclusivo nos autos de procedimento administrativo, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa requerente se manifeste, e na sequência, será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão.

Art. 8º. Ao receber os autos de procedimento administrativo, caso entenda necessário, o Prefeito Municipal poderá requerer diligências complementares de ofício ou através da comissão especial de avaliação.

Parágrafo Único. Após o cumprimento das diligências complementares, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias à empresa requerente, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 9º. Estando os autos de procedimento administrativo apto a julgamento, será proferida a decisão administrativa.

Art. 10. Após a decisão administrativa, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial para anuência expressa, na forma do parágrafo único do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.364/2017.

Parágrafo Único. Se o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial não apresentar anuência dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou então reprovar a decisão administrativa, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, mantê-la.

Art. 11. Quando deferido em decisão administrativa o requerimento de regularização formulado pelas empresas que atualmente encontram-se instaladas no parque industrial, será lavrada a escritura pública de doação ou o termo de cessão de uso.

Art. 12. Todas as despesas decorrentes da escritura pública de doação e do registro no cartório de imóveis correrão por conta da empresa requerente.

Art. 13. As empresas que atualmente encontram-se instaladas no parque industrial terão até a data de 31 de dezembro de 2020 para requerer a sua regularização.

Parágrafo Primeiro. Decorrido o prazo estabelecido do caput, as empresas que atualmente encontram-se instaladas no parque industrial e que ficarem inertes terão as suas posses tidas como irregulares e ficarão sujeitas a reversão e/ou reintegração dos imóveis, seja de forma administrativa ou judicial, sem direito a qualquer indenização por qualquer benfeitoria.

Parágrafo Segundo. As empresas que tiverem o seu requerimento de regularização indeferido por qualquer motivo, poderão requerê-la novamente, isto dentro do prazo estabelecido no caput, quando sanado a pendência ou quando estiverem novos documentos comprobatórios.

Art. 14. Aplica-se no que couberem as disposições de processo administrativo previstas na Lei nº 684/1998 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curiúva/PR.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Curiúva/PR, em 24 de outubro de 2018.

NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal